



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603232-11.2022.6.21.0000

INTERESSADO: CRISTIANO WACHHOLZ DA SILVA E OUTROS.

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. FALHA QUE NÃO AFETA A REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela aprovação das contas, apesar da existência de falha que não afeta a regularidade das contas.

De fato, o parecer conclusivo destacou que os recursos oriundos do FEFC e do FP foram depositados na conta Outros Recursos, o que impede a identificação da origem dos valores utilizados para o pagamento das despesas



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

eleitorais. No caso, todavia, o valor das irregularidades que foram constatadas foi recolhido pelo candidato antes da elaboração do parecer conclusivo. Assim, a falha não repercutiu definição das consequências da aplicação irregular de recursos e na destinação das despesas comprovadas pela movimentação bancária.

Assim, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo de exercer representação caso surjam provas em desacordo com os dados declarados neste processo.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

**PAULO GILBERTO COGO LEIVAS**  
**PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**